



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

Rua Pará esquina com Rua Brasília, Nº 229 - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de
**GAÚCHA
DO NORTE**

Contato: 3644 - Fone: (67) 3617-3600

LEI Nº. 827 DE FEVEREIRO DE 2018.

**SANCIONADA E
PUBLICADA
EM 06/02/2018**

“Dispõe sobre o parcelamento e remissão de juros e multas para contribuintes, pessoas físicas e jurídicas inscritas em dívida ativa para fins de mutirão fiscal, e dá outras providências.”

VONEY RODRIGUES GOULART, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 02/02/2018, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 2º Os Benefício da presente Lei não serão estendidos as multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

Rua Pará esquina com Rua Brasília, Nº 229 - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de
**GAÚCHA
DO NORTE**
Contato: 066 - 3611-3600

§ 3º Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 4º Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data da formalização do requerimento.

Art. 2º. Os benefícios de que trata a presente Lei terá como data limite para o término do pagamento 31 de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

Art. 3º Para os contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, até o dia 30 de Dezembro de 2018, a redução dos juros e multa será de 100% (cem) por cento.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, este será concedido da seguinte forma;

I- Até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 80%(oitenta por cento);

II- Até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 50%(sessenta por cento);

III -Até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com redução de juros e multas de 30% (trinta por cento);

IV - Até 15 (quinze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com redução de juros e multas de 20% (vinte por cento);

V- Até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multa de 10% (dez por cento);

VI – Até 20 (vinte) vezes consecutivas e mensais sem qualquer desconto de juro ou multa.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

Rua Pará esquina com Rua Brasília, Nº 229 - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de
**GAÚCHA
DO NORTE**
Contato: 3544 - 1234 - 5678 - 9012

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, o contribuinte deverá fazer o pagamento da 1º parcela até 30 (trinta) dias.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UPFM.

Art. 4º A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos.

Art. 5º. Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo Único. Os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:

I) Atualização monetária;

II) Juros de 1% (um) por cento ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 6º O atraso por mais de 60 (sessenta) dias, ou 02 (duas) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento, perda



dos benefícios estabelecidos no Artigo 1º, sendo possível o ajuizamento de ação de execução fiscal ou prosseguimento da mesma.

Art. 7º. As disposições contidas nesta lei aplicam-se somente na realização de mutirão fiscal.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 06 de Fevereiro de 2018.

Voney Rodrigues Goulart

Prefeito Municipal